

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.108, de 25 de março de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CD/22237.02746-00

EMENDA SUPRESSIVA N° , de 2022

Suprime-se o art. 75-C da CLT, conforme previsto no art. 6º da MP 1.008/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 75-C, previsto no art. 6º, da Medida Provisória, elimina a definição explícita de que deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho especificação das atividades a serem desenvolvidas pelo empregado na modalidade de teletrabalho.

Também a MP acrescenta §3º a esse dispositivo, para eximir o empregador de responsabilidade quando do retorno ao trabalho presencial, em relação às despesas do empregado que realizava suas atividades em localidade distinta. Ocorre que esse parágrafo abre possibilidades de fraude na relação, em prejuízo do trabalhador.

Conjugando esse art. 75-C com o disposto no § 1º do art. 75-B, também introduzido pela Medida Provisória (sobre o comparecimento presencial na empresa de forma habitual), pode-se vislumbrar espaço para fraude. Isto porque o § 1º prevê que o comparecimento nas dependências da empresa para a realização de atividades específicas não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Como o contrato de trabalho não precisaria mais estabelecer quais as atividades serão realizadas em teletrabalho, verifica-se uma abertura para que quaisquer atividades sejam exigidas pelo empregador para que sejam realizadas presencialmente sem que isto desfigure o regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Ou seja, isto pode ser utilizado para fins de aplicação da exceção do art. 62 da CLT, deixando-se de aplicar as normas relativas à jornada de trabalho em situação de fraude à lei.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o artigo 75-C, previsto no art. 6º da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES - PT-MG**

Líder do PT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222370274600>

* C D 2 2 2 3 7 0 2 7 4 6 0 0 *